



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 200988701739

Número Único: 0002689-70.2009.8.25.0053

Classe: [SIJESP] Cobrança de Dívida

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 01/09/2009

Competência: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Socorro

Fase: ARQUIVADO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA

Endereço: RUA 29

Complemento: MARCOS FREIRE

Bairro:

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Advogado(a): TATIANE DOS SANTOS SILVA 3962/SE

Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5o ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

201088700299



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

01/09/2009

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Virtual nº 200988701739 registrado nesta data. Audiência de conciliação marcada para o dia 22/09/2009 às 09:20 h. Petição Inicial de (Cobrança de Dívida) protocolizada sob nº , no dia 30/08/2009, às 95:7 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - ESTADO DE SERGIPE.

JOSE ELIZIÁRIO DE SOUZA BEZERRA, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 277197 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 07736703515, residente e domiciliado na Rua 29, nº 0005, Conjunto MARCOS FREIRE, Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, CEP – 49.160-000, por seus legítimos procuradores infra-assinados com endereços profissionais situados na *Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 911, Centro, Aracaju – Sergipe, CEP 49.010-900*, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez permanente*, previsto na legislação que regula a matéria.

3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 5.535,00 (Cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais), conforme notícia documentação em anexo.

4. Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

5. Assevere-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro, procedimento ao qual foi juntado toda a documentação adquirida após o acidente. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente, a seguradora ré não pagou adequadamente a quantia destinada a este tipo seqüela.

6. Por outro lado, tendo em vista que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, bem como o seu grau, torna-se vencida, eis que houve a sua constatação pela senda administrativa, tendo como principal prova a pagamento parcial da apólice.

7. Outrossim, resta dispensada a realização de perícia uma vez que não se reivindica a integralidade da apólice, mas tão somente a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que previa a legislação vigente na época do acidente que, repita-se, não diferenciava graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional MP 340/06 e sua conversão a Lei 11.482/07, tinha a seguinte redação:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Com base em tal direito, o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice **em sua totalidade**, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, porquanto a demandada tinha autorizado o pagamento parcial do *prêmio*, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus

instituída pela CNSP.

Tal proceder contraria a lei, especialmente, quando se considera que a mesma não faz qualquer tipo de diferenciação sobre os graus de invalidez, não podendo a resolução sobrepô-la para regular tal assunto.

É o que se vem decidindo em diversos tribunais do país, a propósito, citam-se os seguintes julgados do TJSE, TJRS, TJPR, onde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo trâmite/ valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial, ou até mesmo, faz menção a qualquer tipo de medida para apurar a sobredita invalidez:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CRIME
CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)
PROCESSO:
RECORRENTE

RECORRIDO
ADVOGADO
RELATOR:

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. **Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;** 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO,**

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, julgado em 21/10/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, julgado em 04/07/2007)".

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR **INVALIDEZ** PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO **GRAU DE INVALIDEZ**. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.** II - **Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez.** III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor **de** até 40 salários mínimos, a título **de** indenização por **invalidez** permanente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena **de** ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro **DPVAT**, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título **de** correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Dês. Tufi Maron Filho, julgada em 28.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não

impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 **O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. **Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).** 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. **(Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

Recentemente, enfrentando Recurso Inominado promovido por seguradora pertencente ao consórcio, a Turma Recursal do TJSE (Interior) se mostrou firme no posicionamento, conforme se observa através da transcrição da ementa do acórdão 1122/2008, publicado em 15/12/2008:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

 1122/2008

Página 5 de 9

Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 911, Bairro Centro – CEP 49.010-900
Email: valerio.deda@gmail.com
TEL XXX 79 32116418/ 99953252

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0488/2008
PROCESSO:	2008901184
RECORRENTE	SEGURADORA LIDER
	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
	ELENILSON SANTOS BRITO
RECORRIDO	VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA
ADVOGADO	DR. GILSON FELIX DOS SANTOS
RELATOR:	

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 16.127,50. RECURSO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL SOBRE O GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE EM FACE DA PROVA DE FLS. 08V. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERÁRQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De outro turno, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a seqüela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Ainda, sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei. Sobre tal assunto, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. **Seguro** obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de **seguro DPVAT**, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda o vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao

Página 6 de 9

adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui - quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, argumenta o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Enunciado 107 -Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro -Vitória/ES:"o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação oraaviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

Sobre tal assunto, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Crsitóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95**;
2. Requer o autor que, após a audiência de conciliação, seja determinado por este juízo o *julgamento antecipado da lide*, dando prazo para seguradora ré trazer aos autos a contestação, bem como para o autor realizar a sua réplica, tendo em vista que o litígio tratado versa sobre questão unicamente de direito, dispensando-se realização de audiência de instrução.
3. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de **R\$ 13.065,00 (Treze mil e sessenta e cinco reais)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente (ou seja, R\$ 18.600,00),conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 5.535,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, tal como vem se posicionando larga jurisprudência;
4. **Alternativamente**, caso este juízo assim não entenda, requer o autor que a

diferença seja calculada com base na quantia fixada pela lei 11.482/07, igualmente obedecendo, o sistema de correção monetária e fixação de juros na forma acima vindicada;

5. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso**.
6. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente pretende provar suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de **R\$ 13.065,00 (Treze mil e sessenta e cinco reais)**.

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2009.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

PROCURAÇÃO

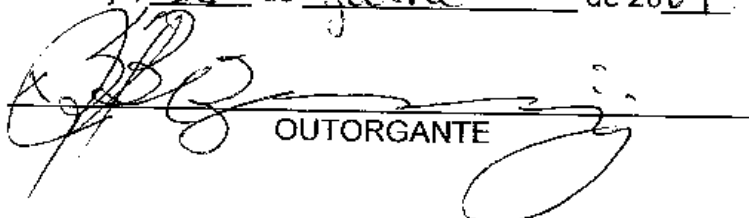
OUTORGANTE:

José Alexandre Sobral Almeida, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, com endereço profissional situado na Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, CPF: 077.367.035-15, residente em Rua 29, Conj. Nereus Duda, nº 100, Ass. Sarmiento de Sarmiento - Se

OUTORGADOS: **ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, com endereço profissional situado na Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, fone/fax: (079) 3249-1398 e **VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional situado na Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 911, Centro, Aracaju-Sergipe, CEP 49.010-900.

PODER(ES): O **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judícia et extra judícia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, desistir da ação e de todo e qualquer ato processual, receber e sacar alvarás de quaisquer espécies, receber documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos e desistir dos mesmos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos **OUTORGADOS** e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

Aracaju, 21 de julho de 2009.


OUTORGANTE

RAIMUNDA DE SOUZA BEZERRA
29 CONJ MARCOS FREIRE 0005
NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE (AG: 20)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica

Roteiro: 04-020-105-3200

Nº do Medidor: Q1019001946

0

Referência: MAI/2009

Emissão: 11/05/2009

691

Nº 122

Atendimento ao Cliente
Adligar, tanto quanto possível, a sua ligação

Reservado ao Fornecedor

Identificador para Débito Automático: 0000

d7df.504e.7ccf.bd05.be88.a9d4.4f46.b22d

03/2009 - Conjunto NOSSA S DO SOCORRO

3/296600-0

DEC	6,3	1,36	NOMINAL	127
FEC	5,4	0,73	CONTRATADA	
DIC	22,0	3,60	LIMITE INFERIOR	116
FIC	12,0	1,00	LIMITE SUPERIOR	133
DMIC	11,0	3,60		

DEC: horas em que o cliente não utiliza a energia elétrica.
DIC: nº de horas que o cliente não utiliza a energia elétrica.
FEC: nº de horas que o cliente não utiliza a energia elétrica.
FIC: nº de horas que o cliente não utiliza a energia elétrica.
DMIC: nº de horas que o cliente não utiliza a energia elétrica.

RAIMUNDA DE SOUZA BEZERRA

MAI/2009

13/05/2009

29 CONJ MARCOS FREIRE 0005

NOSSA SENHORA DO SOCORRO

C: CPF 3407578504

08/06/2009

Historico

ABR/2009	298
MAR/2009	291
FEV/2009	238
JAN/2009	208
DEZ/2008	276
NOV/2008	247
OUT/2008	289
SET/2008	279
AGO/2008	231
JUL/2008	274
JUN/2008	258
MAI/2008	270

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
276 kWh

Composição do valor total

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA	45,27	31,15
COMPRA DE ENERGIA	39,19	26,96
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	2,44	1,68
ENCARGOS SETORIAIS	7,43	5,11
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	51,01	35,10
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	145,34	100,00

FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
06/05/2009 PAGAS.
OBRIGADO!

07/04/09 22574 08/05/09 22899

FORNECIMENTO DE ENERGIA

325 X 0.29027

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:

COFINS:

CONTRIB ILUM PUBLICA

JUROS DE MORA 03/2009

MULTA 03/2009

ICMS (Base de Cálculo R\$ 135,90 / Alíquota 27,00%)

ATENÇÃO

Reajuste tarifário a partir de 22/04/2009 de 9,39% Resolução nº 804 de 14/04/2009.
LEITURA CONFIRMADA

076632106922 33030 145,34AD290509 1343



200840620601

408

REMETENTE - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
 RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
 CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP 20.031-201



Seguradora Líder dos
 Consórcios do Seguro DPVAT



200840620601

7301168

2049063

00977182

28745882



RS 01

MF01404

BRASIL 408

SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER

SR/SRA JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA
 RUA RUA HERACLITO MUNIZ BARRETO, N 55
 COMPL 000
 LUZIA
 CEP 49045-050 - SE - ARACAJU

07 JAN 2008

PARA USO DO CORREIO

☐ Mudou-se
☐ Endereço Insuficiente
☐ Não Existe o N°
☐ Desconhecido
☐ Recusado

☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido
☐ Inf. Escrita pelo Porteiro/Síndico

Reintegrado ao Serviço Postal

Responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DETRAN - SE



NOME
**JOSE ELIZARIO SOUZA
BEZERRA**

DATA DE NASCIMENTO
27/08/1984

DATA DE EMISSÃO
20/12/13

521553497

ENDEREÇO

**JOSE LUIZ BEZERRA
RAIMUNDA ATANASIO DE SOUZA**

Nº. REGISTRO

03367241170

DATA DE EMISSÃO

27/08/2004

DATA DE VALIDADE

20/12/13

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÕES

[Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

[Signature]

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

[Signature]
Diretor Geral

521553497

0000530656

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

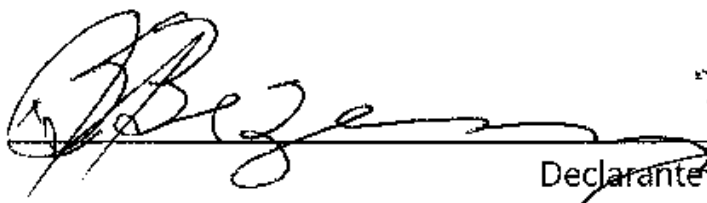
DECLARAÇÃO DE POBREZA

- José Elizário Souza Bezerra brasileiro, autônomo
RG 277197, CPF 078.357.035-15, residente
na Rua 29, km Marcos Freire 0005, Póvoa Santa
Mãe do Socorro - SE

_____, **DECLARA**, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita, **QUE É POBRE**, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração, sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na legislação aplicável."

Povoá - SE, 17 de junho de 2009



Declarante



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR / DEPIN
2ª COORPIN / ALAGOINHAS / BAHIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA DE ENTRE RIOS

CÓPIA AUTÊNTICA

Extraída do livro destinado aos registros de Ocorrência de Acidentes de Veículos desta Depol, registrada às fls. 194 verso e 195, no seguinte teor:

OCORRÊNCIA Nº 010/07, DATA-11-04-2007, HORAS-8:00 As 22:00 horas do dia 10-04-2007, o Policial Rodoviário Federal Arielson apresentando um aparelho celular V3 PLEC, licenciamento do veículo Ford/f4000, P.P. HZE 2168 e do veículo Ford/Escort, P.P. HZV 6797, todos repassados para o cartório, Entre Rios, 11.04.2007. Ao lado rubrica do registrador. Em tempo: As 18:40hs de hoje 11/04/2007, compareceu nesta Depol o Patrulheiro Federal Arielson Bispo dos Santos, Cad. 0768776, apresentando o Boletim de Acidente de Transito, ocorrido na BR 101, KM 71, envolvendo o veículo Caminhão Ford/F4000, cor vermelha, ano 1980, placa policial HZE 2168, CHASSI 1a7gye87760, em nome de Maria de Lourdes Oliveira Souza, que era conduzido por Roque Santos Souza, bras, maior, nascido em 16/08/1957, natural de Jequié-Ba, filho de Pedro Mendes de Souza e de Maria Francisca dos Santos, residente à Rua da Paróquia, nº117, Centro, Tel (73) 9983 9430, o qual no sinistro saiu ileso, e o veículo IMP/Ford Escort GL16V, cor prata, ano 2002, placa policial HZV 6797, CHASSI 8AFZZZEHC2J265811, em nome de Noelia de Santa Rita Mangueira, licença Aracaju-SE, que estava sendo conduzido por Jose Eliziario Souza Bezerra, bras, maior, casado, nascido em 24/04/1956, natural de Aracaju-Se, filho de Jose Luiz Bezerra e de Raimunda Atanásio de Souza, residente à Rua Aeracito Muniz Barreto, nº 55, B.Luzia, Tel.(079) 3231 7014, o qual sofreu lesões graves e estar hospitalizado. Vale salientar que segundo o relatório da Polícia Rodoviária

Notocópia Confere

com o Original

ENTRE RIOS 17.04.2008

Antonia Silva Santana
Tabelião Designado



Jose Carlos G. dos Santos
ESCRIVÃO
CHEFE DE CARTÓRIO
CAD: 217129-7 POLÍCIA CIVIL



Certifico e dou fé que a fotocópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi concedida. Em test. da verdade.

06 OUT 2008 AJUISE

O Tabelião **Antonia Silva Santana**



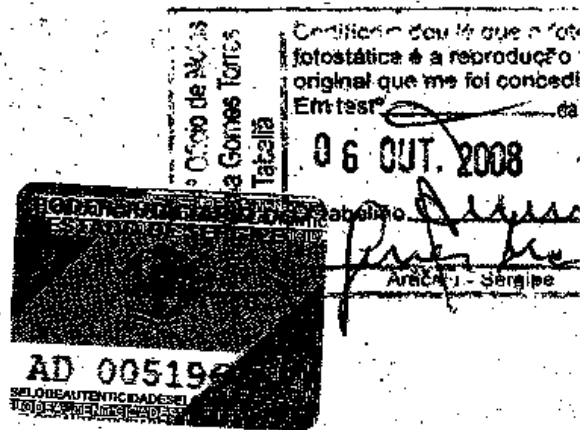
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR / DEPIN
2ª COORPIN / ALAGOINHAS / BAHIA
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA DE ENTRE RIOS

Federal, após levantamento feito no local constatou-se que o condutor do Escort perdeu o controle da direção e passou para mão contrária colidindo com a F4000, causando o acidente, informo que além do Boletim de Ocorrência foram apresentados as chaves e o Escort HZV 6797, a carteira de habilitação de Jose Eliziario Souza Bezerra, todos os documentos repassados para o chefe do Cartório Jose Carlos. É o registro E. Rios 11/04/07. Ao lado, rubrica do registrador, ERA SÓ O QUE CONTINHA O REFERIDO REGISTRO E PARA AQUI TRANSCRITO NA INTEGRA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FE. Eu, Escritão de Policia que digitei e subscrevo. Escritão de Policia

Entre Rios-Ba., 09 de setembro de 2008

Jose Carlos G. dos Santos
ESCRIVÃO
CHEFE DE CARTÓRIO
CADI 217120-7 POLÍCIA CIVIL

Essa Fotocópia Confere com o Original
ENTRE RIOS 17.10.2008
Antônia Silva Santana
Tabela Designada



Dra. ADRIANA BARBOSA DE LIMA - CRM 2017
 PEDIATRIA
 Dr. ANDRÉ AUGUSTO C. BARROS - CRM 1503
 CIRURGIA TORÁCICA
 Dr. ANTONIO RIBEIRO DE MELLO - CRM 1225
 PEDIATRIA / MED. DO TRABALHO
 Dr. ANTONIO RIBEIRO DE MELLO - CRM 1281
 MED. DO TRABALHO
 Dr. ANTONIO RIBEIRO DE MELLO - CRM 2360
 CLÍNICA MÉDICA
 Dr. ANTONIO RIBEIRO NETO - CRM 1043
 NEUROLOGIA / CLÍNICA GERAL
 Dr. ANTONIO ROBERTO F. SETON - CRM 1909
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. AUGUSTO RIBEIRO DE MELLO JÚNIOR - CRM 1627
 ORTOPEDIA
 Dra. CLÁUDIA CRISTIANE ALVES DA COSTA - CRM 1881
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. CARLOS ALBERTO HUFF - CRM 1832
 PEDIATRIA / ENDOCRINO-PEDIATRIA
 Dr. CARLOS RODOLFO R. DE GÓES - CRM 2361
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. CELSO MARQUES DOS SANTOS - CRM 1268
 PROCTOLOGIA / CIRURGIA GERAL / MED. DO TRABALHO
 Dra. CLEA MARQUES SANTOS FRANÇA - CRM 646
 GINECOLOGIA / OBSTETRICIA
 Dr. EDUARDO JOSÉ SOUZA DA FONSECA - CRM 2422
 GINECOLOGIA / MASTOLOGIA / OBSTETRICIA
 Dra. FRANCESCA TEMER DE OLIVEIRA - CRM 2768
 ENDOCRINOLOGIA
 Dr. GEORGE H. CALDAS SILVEIRA - CRM 2252
 OBSTETRICIA / REPRODUÇÃO HUMANA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 179
 GINECOLOGIA / COLPOSCOPIA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 2450
 COLPOSCOPIA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 2056
 COLPOSCOPIA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 1233
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 1149
 HOMEOPATIA
 Dr. GILBERTO SOARES CALDAS - CRM 2559
 UROLOGIA / ANDROLOGIA
 Dr. JOSÉ CAIO DE AZEVEDO - CRM 1907
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA LIMA - CRM 1034
 NEFROLOGIA / CLÍNICA GERAL
 Dr. JOSÉ WILSON V. JÚNIOR - CRM 1678
 GINECOLOGIA / OBSTETRICIA
 Dra. JOSELITA LEACADIA L. BARBOSA - CRM 1007
 CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL
 Dra. JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA - CRM 613
 NEUROLOGIA E NEUROPSIQUIATRIA
 Dra. JUSSARA TAVARES DA CUNHA - CRM 2251
 OFTALMOLOGIA
 Dra. KARLA FREIRE REZENDE - CRM 1581
 ENDOCRINOLOGIA
 Dra. MAIRA OLIVEIRA SOUZA - CRM 1724
 ANGIOLOGIA / CIRURGIA CARDIOVASCULAR
 Dr. MARCELO MESQUITA SALVIANO - CRM 1812
 GINECOLOGIA / OBSTETRICIA
 Dr. MARCELO MESQUITA SALVIANO - CRM 1398
 UROLOGIA
 Dr. MARCELO MESQUITA SALVIANO - CRM 967
 GINECOLOGIA
 Dr. MARCELO MESQUITA SALVIANO - CRM 1179
 CIRURGIA PLÁSTICA
 Dr. MARCELO MESQUITA SALVIANO - CRM 284
 PNEUMOLOGIA / CLÍNICA MÉDICA
 Dra. MARTA REGINA S. DE ALCANTARA - CRM 2113
 ENDOCRINOLOGIA
 Dra. NAIRA HORTA MELO - CRM 2392
 ENDOCRINOLOGIA
 Dra. NAIRA SILVANA DE JESUS SANTOS - CRM 2063
 CARDIOLOGIA
 Dra. NAYRA ANDRADE - CRM 2929
 ALERGIOLOGIA
 Dra. NEIDE DA COSTA TAVARES - CRM 287
 OTORRINOLARINGOLOGIA
 Dr. RAUL ANDRADE M. FILHO - CRM 2173
 CIRURGIA GERAL E DO APARELHO DIGESTIVO
 Dr. ROBERTO QUEIROZ GURGEL - CRM 2173
 CLÍNICA GERAL / ONCOLOGIA
 Dr. RODRIGO TOMAZ TONIN - CRM 2771
 UROLOGIA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 1927
 ORTOPEDIA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 1551
 CARDIOLOGIA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 2260
 COLPOSCOPIA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 2080
 PEDIATRIA / ALERGIA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 712
 CIRURGIA PLÁSTICA
 Dr. SÉRGIO CESTARO GRIZENDE - CRM 785
 PEDIATRIA / CLÍNICA MÉDICA
 Dra. ZULMIRA FREIRE REZENDE - CRM 152
 ENDOCRINOLOGIA

Relatório Médico

Paciente José Cleziano de S. Bezerra foi
 vítima de acidente automobilístico que resultou
 em fratura de coluna cervical em 10.04.08.
 Foi submetido a 40 dias com placas
 anteriores e posteriores em artrodese C5-C7.
 Substituição do disco de C6-C7 por implante.
 O mesmo evoluiu com dor, lentidão para
 uso da coluna cervical, alterações de fala e
 deglutição, parestesia no membro superior
 direito e esquerdo.
 Indicado tratamento medicamentoso e
 fisioterápico.
 Queixo evoluindo com repouso.

17/07/08

Dr. Augusto Ribeiro de Mello Santos
 CRM 1027 - CFP

CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA DE SERGIPE
 Rua Construtor João Alves, 228 - São José • Fone: (79) 3234-1000 • E-mail: sac@cemise.com.br • www.cemise.com.br

CEOT

CENTRO DE ESPECIALIDADES
EM ORTOPEDIA E TRAUMA

2

Anestesiologia

Dra. Adriana Rocha Melo
Dra. Cecília Portilho
Dr. Júlio César Alves
Dra. Karla Regina G. da
Rocha
Dra. Raquel Mendonça
Dr. Silvio Inhaquite

O patient expect him
more of the CEOT.

Clinica Médica

Dr. Luiz Eduardo

Cirurgia Geral /

Proctologia

Dr. Salvo Paiva

Cirurgia Vascular /

Angiologia

Dr. Antônio Alexandre Lenik

Cirurgia Geral /

Cirurgia Laparoscópica

Dr. Anderson Gustavo

Cirurgia Plástica

Dr. Paulo Viana

Dra. Madeleine Ramos

O patient est. ismpt.

Harer qualyer atidant
labor in que demantem

Geriatria

Dra. Juliana Silva Santana

Genicologia Obstetricia

Dra. Altair de Oliveira

Medicina do Trabalho /

Cirurgia Geral

Dr. Edney Caetano

Pediatria

Dra. Isis Magalhães

Dra. Sônia Maria

Esfor. que nos harem millen, and
Região final in ser.

116.03

Reumatologia

Dra. Regina Adalva

Urologia

Dr. Jocelino de Meneses

Psicologia

Dra. Analice Guimarães

Dra. Isabela Simone

B. S. Guimarães

Dra. Sylvia Helena Melo

Dr. Carlos Correia
Dr. B. Siqueira Campos
Dr. Ananias Azevedo
Dr. Salgado Filho
Dr. Edson Ribeiro

CEOT - ORTOCLÍNICA

Rua Pastor Euclides Arlindo, 576 - B. Pereira Lobo - Telefax: (79) 3211-8416 / 9576 / 7070 / 4117

R. Carlos Correia, 452 - B. Siqueira Campos - Fone: (79) 3211-2966

R. Ananias Azevedo, 505 - Salgado Filho - Fone: (79) 3246-5756 - Fax: (79) 3246-5736

CEOT - FISIOTERAPIA

Rua Edson Ribeiro, 355 - Salgado Filho - Fone: (79) 3246-6956 - Aju-SE

E-mail: ortoclinica@infonet.com.br

Proctologia

Dra. Luciana Hora Gois

CEOT

CENTRO DE ESPECIALIDADES
EM ORTOPEDIA E TRAUMA



①

Equipe Ortopédica

Coluna Vertebral

Dr. Max Franco de Carvalho

Joelho /

Trauma Esportivo

Dr. João Oliveira Jr.

Dr. Maurício Barreto de

Castro

Dr. Reuthemann E.T.T.A.

Madrugá

Mão / Microcirurgia

Dr. Alex Franco de Carvalho

Dr. Walber B. Galvão

Ombro e Cotovelo

Dr. Alexandre Vieira da

Rocha

Dr. Mário Jorge L. L. Pires

Ortopedia Pediátrica

Dr. Alex Naudson de O.

Meneses

Tornozelo

Dr. Luis R. de Souza

Ortopedia e Traumatologia

Dr. Job de Carvalho

Dr. José Marques

Dr. Luciano de Oliveira

Dr. Roberto Lima

Quadril

Dr. Renato S. Pires Jr.

Pre: Elzete A. L. A.

Paciente foi atendido na Orto

13.8.2007 vítima de acidente

automobilístico na trajetória

de trabalho c/ fratura bacia

C6-C7. O paciente no pré-

operatório demonstrava

o fraco grau L22 na região C6-C7

Após a artroscopia menisco-dep.

c/ placas e parafusos o paciente

demonstrava

CEOT - ORTOCLÍNICA

Rua Pastor Euclides Arlindo, 576 - B. Pereira Lobo - Telefax: (79) 3211-8416 / 9576 / 7070 / 4117

R. Carlos Correia, 452 - B. Siqueira Campos - Fone: (79) 3211-2966

R. Arianas Azevedo, 505 - B. Salgado Filho - Fones: (79) 4009-8600 / 3246-5756 - Fax: (79) 3246-5736

CEOT - FISIOTERAPIA

Rua Edson Ribeiro, 355 - B. Salgado Filho - Fone: (79) 3246-6956 - Aju-SE

E-mail: ortoclinica@infonet.com.br

CEOT

CENTRO DE ESPECIALIDADES
EM ORTOPEDIA E TRAUMA



2

Equipe Ortopédica

Coluna Vertebral

Dr. Max Franco de Carvalho

Joelho /

Trauma Esportivo

Dr. Luciano Oliveira Jr.

Dr. Maurício Barreto de Castro

Dr. Reuthemann E.T.T.A. Madruga

Mão / Microcirurgia

Dr. Alex Franco de Carvalho

Dr. Walber B. Galvão

ombro e Cotovelo

Dr. Alexandre Vieira da Rocha

Dr. Mário Jorge L. L. Pires

Ortopedia Pediátrica

Dr. Alex Naudson de O. Meneses

Pé e Tornozelo

Dr. André Luis R. de Souza

Ortopedia e Traumatologia

Dr. Job de Carvalho

Dr. José Marques

Dr. Luciano de Oliveira

Dr. Roberto Lima

Quadril

Dr. Renato S. Pires Jr.

diminuir o grau 2
nas vértebras C6-C7 D e
Cervicalgia e compressão do
de nervos. Após 2 anos
de fisioterapia o paciente
não apresenta mais
dor.

110: 154.2

At: 22.1.07

Max Franco de Carvalho
Ortopedia - Patologia da
Coluna Vertebral
CRM - 2430 - TEOT - 7895

CEOT - ORTOCLÍNICA

Rua Pastor Euclides Arlindo, 576 - B. Pereira Lobo - Telefax: (79) 3211-8416 / 9576 / 7070 / 4117
R. Carlos Correia, 452 - B. Siqueira Campos - Fone: (79) 3211-2968
R. Ananias Azevedo, 505 - B. Salgado Filho - Fone: (79) 3246-5756 - Fax: (79) 3246-5736

CEOT - FISIOTERAPIA

Rua Edson Ribeiro, 355 - Salgado Filho - Fone: (79) 3246-6956 - Aju-SE
E-mail: ortoclinica@infonet.com.br

CEOT

CENTRO DE ESPECIALIDADES
EM ORTOPEDIA E TRAUMA

Max Franco de Carvalho
Ortopedia - Patologia da
Coluna Vertebral
CRM - 2430 - TEOT - Fone

Equipe Ortopédica

Coluna Vertebral

Dr. Max Franco de Carvalho

Joelho /

Trauma Esportivo

Dr. Luciano Oliveira Jr.

Dr. Maurício Barreto de
Castro

Dr. Reuthemann E.T.T.A.
Madruga

Mão / Microcirurgia

Dr. Alex Franco de Carvalho

Dr. Walber B. Galvão

Ombro e Cotovelo

Dr. Alexandre Vieira da
Rocha

Dr. Mário Jorge L. L. Pires

Ortopedia Pediátrica

Dr. Alex Naudson de O.
Meneses

Pé e Tornozelo

Dr. André Luis R. de Souza

Ortopedia e Traumatologia

Dr. Job de Carvalho

Dr. José Marques

Dr. Luciano de Oliveira

Dr. Roberto Lima

Ortopedia e Osteoporose

Dr. Marcelo Viegas M. de
Araújo

Quadril

Dr. Renato S. Pires Jr.

Jose Elzoin d. S. Pires

*Paciente de joelho esquerdo
operado no dia 10.4.2007*

De alto rendimento.

*O paciente apresenta como
sequela final da fratura
na distal, de em reg
ceroul e eliminou de fr
gra 222 em membros superi
olivos*

*cin: 1972
2.209*

Max Franco de Carvalho
Ortopedia - Patologia da
Coluna Vertebral
CRM - 2430 - TEOT - Fone

CEOT - ORTOCLÍNICA

Rua Pastor Euclides Arindo, 576 - B. Pereira Lobo - Telefax: (79) 3211-8416 / 9576 / 7070 / 4117
Rua Carlos Correia, 452 - B. Siqueira Campos - Fone: (79) 3211-2966
Rua Ananias Azevedo, 505 - B. Salgado Filho - Fone: (79) 4009-8600 / 3246-5756 - Fax: (79) 4009-8619

CEOT - FISIOTERAPIA

Rua Edson Ribeiro, 365 - B. Salgado Filho - Fone: (79) 3246-6956 - Aju-SE
E-mail: ortoclinica@infonet.com.br



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 214.224

Comunicação: C235955

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: VZ/HZV-6797

Nome/Apelido: JOSÉ ELIZÁRIO SOUZA BEZERRA

Nome do Pai: JOSÉ LUIZ BEZERRA

Nome da Mãe: RAMUNDA ATANÁSIO DE SOUZA

Endereço: RUA HERACLITO MUNIZ BARRETO, 55, B. LUZIA

Município/UF: ARACAJU/SE

Telefones: 79 3231 7014

Data de Nascimento: 24/04/1958

CEP: -
Sexo: Masculino

Naturalidade: ARACAJU/SE

Nacionalidade: BRASIL

CPF: 077.367.035-13

Documento de Identificação: 277197

Órgão Expedidor: SSP/SE

Estado Civil: Casado

Grau de Instrução: Médio

Ocupação Principal: -

Origem: SÃO SEBASTIAO DO PASSEIRO - BRASIL

Destino: ARACAJU/SE - BRASIL

Estado Físico: Lesões Graves

Socorrido pela PRF? Não

Usava Cinto? Ignorado

Usava Capacete? Não Aplicável

Existe Declaração em Anexo? Não

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim

Categoria CNH: B

Registro CNH: 03387241170/SE

Primeira Habilitação: 20/12/1976

Validade CNH: 28/08/2009

Dormiu? Não

Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado

Km Percorridos: 130,0

Horas Dirigindo: 01:30

Partenres:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local):

Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA

Autenticado por:

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"
DATA/HORA DA IMPRESSÃO: Quarta-feira 11 Abr 2007 - 08:24

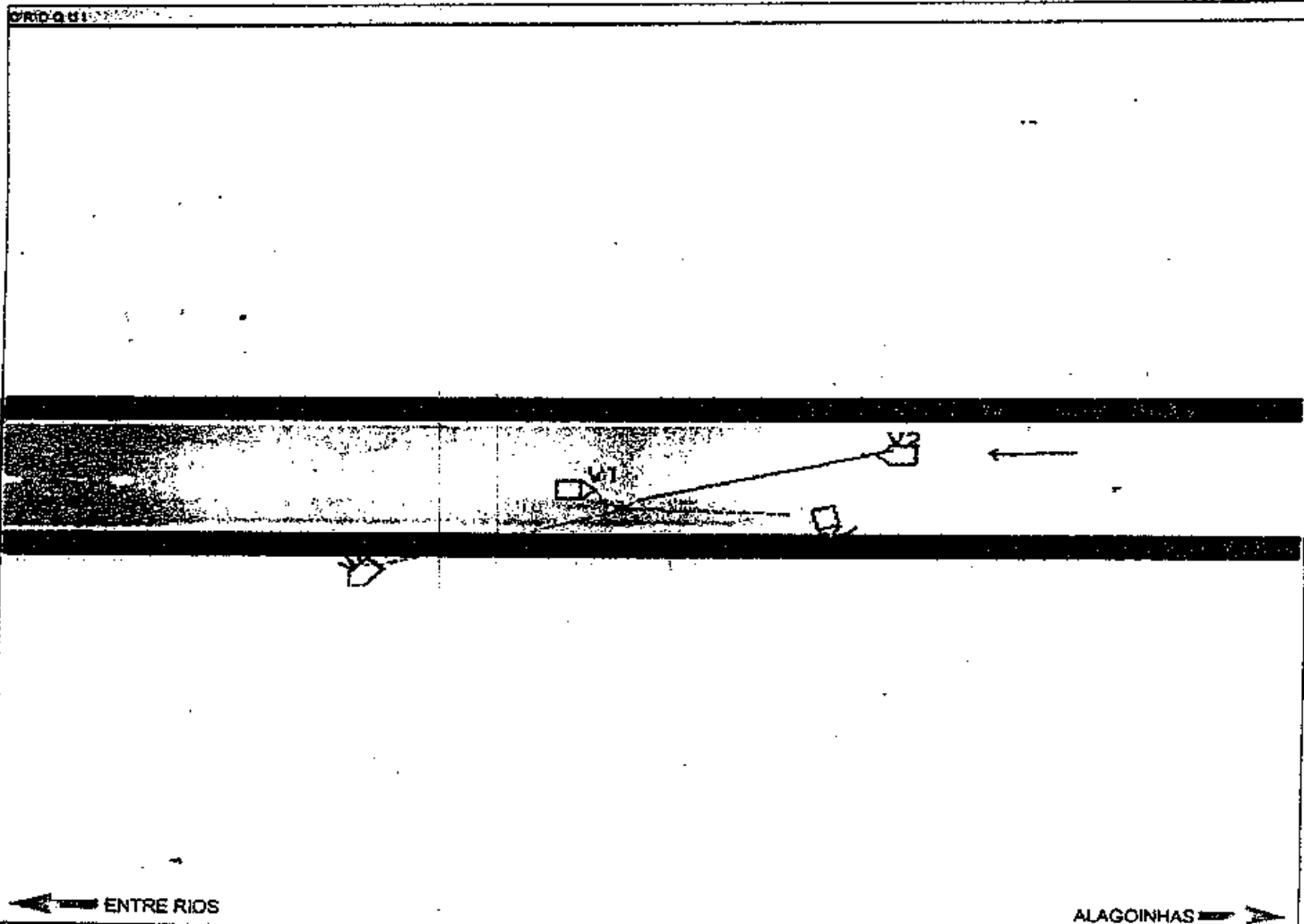


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 214.224

Comunicação: C235955

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



LEGENDA:

Automóvel	Trem	Caminhão	Ônibus	Conjugado
Veículo Trator	Reboque/Semirreboque	Veículo Ausente	Veículo de 2 ou 3 rodas	Objeto Fixo
Pedestre	Animal	Incêndio	Ponto A*	Ponto A
Ponto B	Ponto C	Ponto P	Marcha à frente	Marcha à ré
Pista de emergência ou derrapagem	Capotagem	Tombamento	Local de colisão	Depois de Colisão
Antes da Colisão	Marca de Frenagem	Triângulo de Advertência		

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A*:

Referência do Ponto B:

Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

APÓS LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL DO ACIDENTE, CONCLUIAMOS QUE: O CONDUTOR DO V2 PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, PASSANDO PARA A MÃO CONTRÁRIA, COLIDINDO NO V1.

AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA:

Autenticado por:

Identificação do Servidor Responsável:

NOME:

MATRÍCULA:

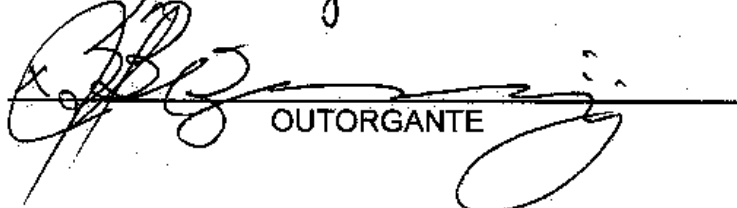
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Eliziano Souza Buzerra, brasileiro, Autônomo, RG: 277.197, e PF: 077.367.035-15, residente na rua 29, conj. Moreos Freire nº 0005, Nossa Senhora do Socorro - Se

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, com endereço profissional situado na Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, fone/fax: (079) 3249-1398 e VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional situado na Rua Pacatuba, nº 254, Edif. Paulo Figueiredo, sala 911, Centro, Aracaju-Sergipe, CEP 49. 010-900.

PODER(ES): O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judícia et extra judícia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, desistir da ação e de todo e qualquer ato processual, receber e sacar alvarás de quaisquer espécies, receber documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos e desistir dos mesmos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

Aracaju, 21 de julho de 2009.


OUTORGANTE

PREZADO(A) SENHOR(A)

**INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****5.535,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:**

**SINISTRO N. - 2008/406208-01
VITIMA - JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
CORRENTE (000000018530-1) AGENCIA (03546-7) DO BANCO
DO BRASIL S/A, A PARTIR DE 16/12/2008.**

**EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

02/09/2009

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Carta de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação (200988705718).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

03/09/2009

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

22/09/2009

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a sessão, presente a parte reclamante Jose Elizário Souza Bezerra acompanhada de sua advogada Bel.^a Tatiane dos Santos Silva, OAB/SE n.º 3962 e presente à parte reclamada Companhia Excelsior de Seguros através de sua preposta Camille Oliveira Caetano que apresenta carta de preposição e atos constitutivos digitalizados, requerendo a juntada de carta de preposição, atos constitutivos, procuração, substabelecimentos e contestação e a vinculação da Bel.^a Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE n.º 2592 para efeito de publicação. A patrona da parte reclamante requer a juntada de substabelecimento e carteira de habilitação do reclamante que faço nesta sessão, sua vinculação para efeito de publicação, e ainda o julgamento antecipado da ação. Não foi possível o acordo entre as partes. Dado o prazo de dez dias a patrona da parte reclamante apresente a replica, após autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 200988701739

TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

Aberta a sessão, presente a parte reclamante Jose Elizário Souza Bezerra acompanhada de sua advogada Bel.^a Tatiane dos Santos Silva, OAB/SE n.º 3962 e presente à parte reclamada Companhia Excelsior de Seguros através de sua preposta Camille Oliveira Caetano que apresenta carta de preposição e atos constitutivos digitalizados, requerendo a juntada de carta de preposição, atos constitutivos, procuração, substabelecimentos e contestação e a vinculação da Bel.^a Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE n.º 2592 para efeito de publicação. A patrona da parte reclamante requer a juntada de substabelecimento e carteira de habilitação do reclamante que faço nesta sessão, sua vinculação para efeito de publicação, e ainda o julgamento antecipado da ação. Não foi possível o acordo entre as partes. Dado o prazo de dez dias a patrona da parte reclamante apresente a replica, após autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de setembro de 2009.

Ana Cristina Mendonça Souto Maior

Conciliadora

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - SE



NOME	
JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA	
DOC. IDENT.	CAT. HAB.
277197/SE	B
NASCIMENTO	VALIDADE
24/04/1936	26/08/2009
CPF	
077.367.035-15	

521553497

FILIAÇÃO		
JOSE LUIZ BEZERRA RAYMUNDA ATANASIO DE SOUZA		
Nº. REGISTRO	EMIÇÃO	1ª. HABILITAÇÃO
03367241170	27/08/2004	20/12/1976
OBSERVAÇÕES		
SEM OBSERVAÇÕES;		

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR Vicente Paulo Garcia
Chefe Registrador

521553497

SE009326559



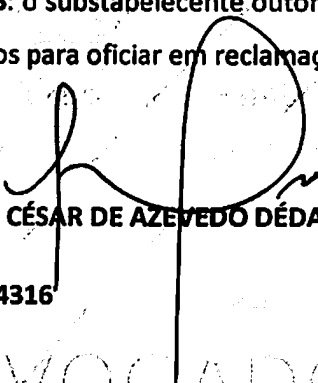
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 4316 com escritório na Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, Sala 03, Bairro Centro, Aracaju-Sergipe, CEP 49.010-900.

SUBSTABELECIDO: Tatiane dos Santos Silva, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE nº 3962, com endereço na escritório na Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, Sala 03, Bairro Centro, Aracaju-Sergipe, CEP 49.010-900.

PODERES: o substabelecente outorga a substabelecida, com reservas e para o ato, os poderes conferidos para officiar em reclamação cível, tombada sob o nº 2009887001736


VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

OAB/SE 4316

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 nomeia e constitui seu preposto CAMILLE OLIVEIRA CAETANO, brasileira, solteira, portador (a) da CI n.º 1.454.924 SSP/SE, estabelecida profissionalmente À Rua Pacatuba, n.º 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro, Aracaju/Se, especificamente para representá-la no processo de n.º 200988701739 que tramita no 1 Juizado Especial Cível da comarca de Nossa Senhora do Socorro/Sergipe onde são partes JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispõe o art. 16 da Lei 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pelo Outorgante como bom, firme e valioso, como se ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 22 de setembro de 2009



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592**

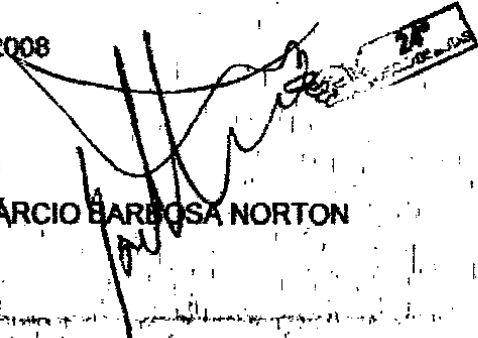


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

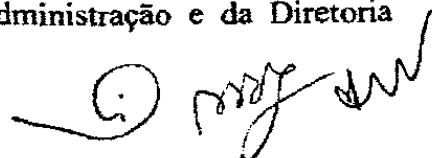
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

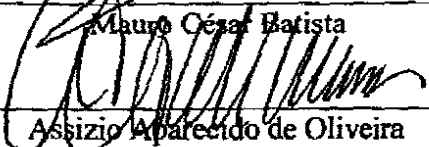
Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

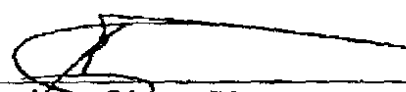
Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

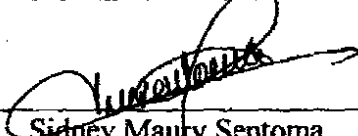


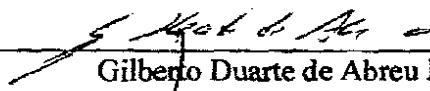
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

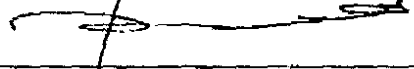
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira


Casimiro Blanco Gómez

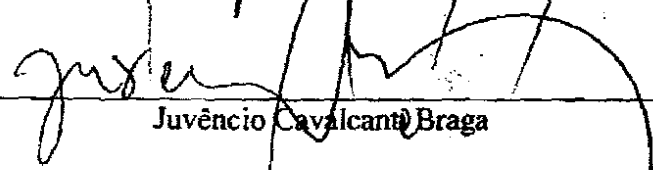

Sidney Maury Sentoma

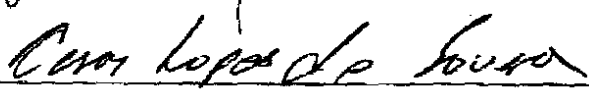

Gilberto Duarte de Abreu Filho

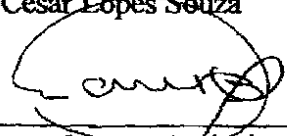

Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes de Souza


Lauro Mágnio Agrizzi


Adelson Almeida Cunha

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



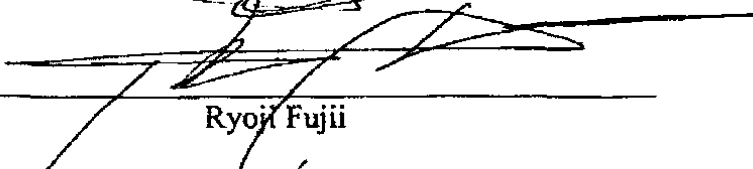
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



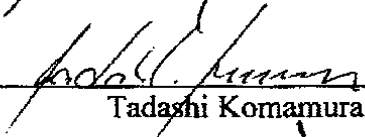
Ney Ferraz Dias



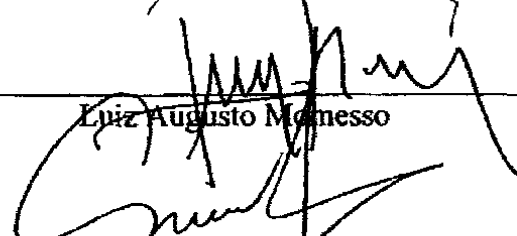
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii



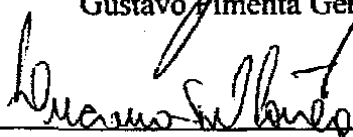
Tadashi Komamura



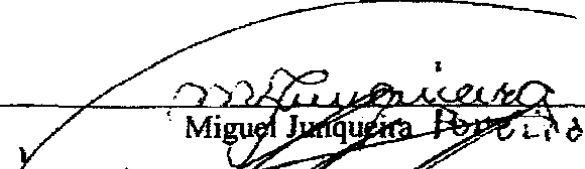
Luiz Augusto Moinesso



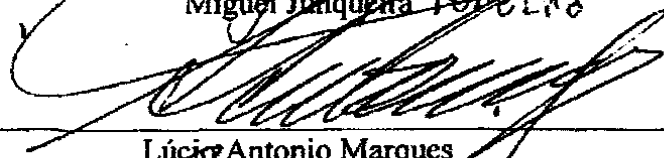
Gustavo Pimenta Germano Santos



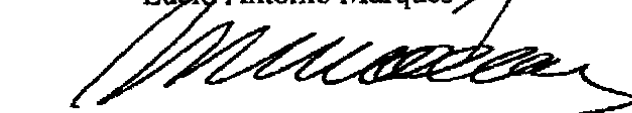
Luciano Snel Correa



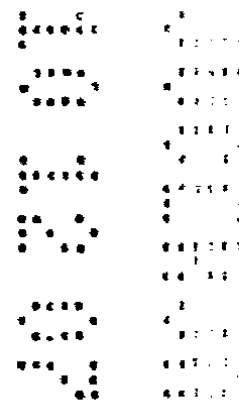
Miguel Junqueira Pontes



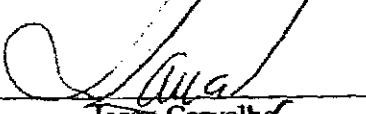
Lúcio Antonio Marques

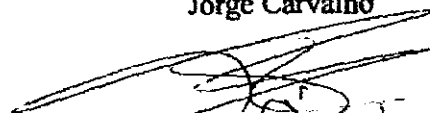


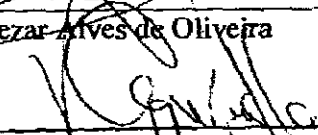
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

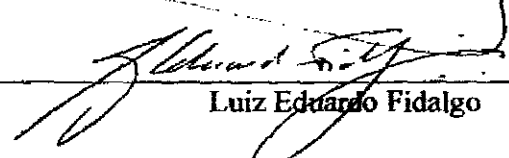


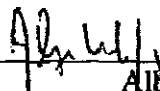
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio Cezar Alves de Oliveira

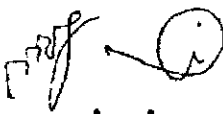

Paulo César Junia


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
E O REGISTRO SOB O NOME, E DATA ABAIXO.	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria C. M. Silva SECRETARIA GERAL	

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o n.º 2592, com escritório à RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, ARACAJU/SERGIPE. os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA**, em curso perante 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE nos autos do Processo n.º 200988701739

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2009

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob nº 155.834



JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob nº 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ sob nº 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ sob nº 140.522

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE**

Processo n.º **2009.887.017-39**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ELIZARIO SOUZA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua:

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **10/04/2007**, do qual teria restado permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo junto a **Empresa Seguradora AMERICA LIFE CIA DE SEGUROS S/A**, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada teria efetuado o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 5.535,00 (Cinco mil e quinhentos trinta cinco Reais) em 11/12/2008.**

Contudo, entendendo o Autor que o valor pago a título de indenização, foi inferior ao que efetivamente deveria receber, e que faria jus à indenização securitária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente demanda judicial em face da ora Ré, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, em que pese o esforço do Autor, cumpre à Ré esclarecer que efetuou corretamente o pagamento no valor de **R\$ 5.535,00 (Cinco mil e quinhentos trinta cinco Reais), em 11/12/2008**, nada havendo a complementar, senão vejamos.

Apesar do Autor alegar em sua peça vestibular, que restou supostamente inválido permanentemente, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta forma, a **Ré**, diante do requerimento formulado pelo Autor, realizou perícia médica, em sede administrativa, visando quantificar o seu grau de invalidez.

Assim, **após a perícia realizada, foi constatado que as lesões apresentadas pelo Autor são equivalentes ao grau de 41% (quarenta e um por cento)**.

Assim, o pagamento efetuado à época da liquidação do sinistro, encontrava-se plenamente de acordo com a TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE.

E, desta maneira, a Ré efetuou o pagamento referente a indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R\$ 5.535,00 (Cinco mil e quinhentos trinta cinco Reais) equivalente à 41% (quarenta e um por cento)**, sobre o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), então estipulado pela Lei 11.482/07, que vigorava à época do pagamento.

Ressalte-se que o valor pago ao Autor, corresponde a **41% (quarenta e um por cento)** de R\$ 13.500,00 (Treze mil, e quinhentos Reais).

Resta claro, Excelência, que **não há nos autos qualquer prova capaz de majorar o grau de invalidez apontado, e indenizado, pela Empresa Seguradora.**

Por todo o exposto, é forçoso concluir que não merece prosperar a pretensão do Autor, haja vista que o pagamento efetuado pela Seguradora responsável pela regulação do sinistro, encontra-se em perfeita consonância com a Lei 11.482/07, razão pela qual não há que se falar em pagamento de qualquer complementação, tampouco relativa a 40 (quarenta) salários mínimos.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. **O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.** Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitória oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Cumprе destacar que o Autor tenta induzir o Ilustre Julgador a erro e a ora Contestante, ao afirmar que se encontra TOTAL e permanentemente inválido.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional Princípio do Contraditório e do Amplo Direito de Defesa.

Em decorrência, a Ré requer que Vossa Excelência digne-se determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº. 9.099/95.

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, deve-se verificar com extrema cautela se o Autor comprova de maneira válida a alegação de que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Excelência, que a **Ré** já efetuou o pagamento na esfera administrativa, qual seja de **41%(quarenta e um por cento)** sobre o limite máximo indenizável, e, ressalta a Ré, que a lesão foi constatada como de grau **mínimo**.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano, a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Ademais, o **Autor somente faz meras alegações sobre sua suposta invalidez, não citando nos autos, em momento algum, o grau correto.**

Tal tese só reforça o que já foi dito pela Ré, que **deve ser respeitado o grau apontado pela perícia realizada em sede administrativa, já que o Autor não comprovou estar inválido em grau maior.**

Vistos os fatos, é de extrema cautela que seja verificado se o Autor comprova devidamente o que vem alegar em sua exordial, caso não haja meios comprobatórios do alegado, **deve a demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.**

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme

estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim, não há que se cogitar indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários, estando o dispositivo anterior REVOGADO pela Lei 11.482/07, devendo ser observados os valores expostos na referida Lei, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 8.441/92 e novamente alterado pela Lei 11.482/2007, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o **limite estipulado pela Lei 11.482/07, antiga Medida Provisória n.º. 340/2006, que é de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2, a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na

Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de serem considerados e respeitados os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Conforme exaustivamente exposto, **apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 41%(quarenta e um por cento)**. Desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o Limite Máximo de Garantia.

Desta maneira, **não há que se falar em complemento de verba indenitária, vez que o referido valor pago em sede administrativa para o Autor, está em plena consonância com o limite de garantia previsto para o seu grau de invalidez apresentado, sendo certo que esse pagamento já foi realizado após minuciosa perícia realizada por especialistas.**

Assim, **temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, este percebeu a título de indenização, o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta de R\$ 2.358,91 (Dois mil, trezentos cinquenta oito Reais e noventa um centavos)**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE**

INVALIDEZ apresentado, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.
- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor**

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Ora Excelência, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da Lei.

Desta maneira, para que não restem dúvidas quanto à aplicação da tese ora em debate, traz a Ré ao conhecimento deste Douto Juízo, o entendimento expressado pelo Eminente Magistrado Rogério de Assis, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba / PR, no processo nº. 1273/2007, em audiência realizada no dia 01/11/2007, discorrendo acerca da matéria ora em debate, vejamos:

"(...) Observa-se que é fato incontroverso o grau de invalidez apresentado pelo requerido em sua contestação, qual seja, de 6% para Francisco Edecir Moro, 16% para Misael Novak, 40% para Jairo Portes de Oliveira, 10% para Valdir Dias e de 7% para Marilene Ribeiro Fernandes. Portanto, desnecessária, tecer qualquer comentário em relação à invalidez permanente total ou parcial, visto que os percentuais acima indicados, já demonstram que todos os Autores, sofreram invalidez parcial (...)

Em que pese posicionamento contrario, entendo que o legislador pátrio ao criar ao artigo 3º da

Lei 6.194/74, fixou que no caso de morte a indenização seria de 40 salários mínimos, enquanto no caso de invalidez permanente seria de até 40 salários mínimos (...)

Sustenta a requerida que deva ser aplicado o teto estabelecido pela Lei 11.482/07, qual seja, de até R\$ 13.500,00 (...)

Assim, tendo em vista que da análise dos extratos do Megadata juntada na contestação, todos os Autores procederam aos seus pedidos administrativamente no ano de 2007, a partir do mês de fevereiro, deve ser aplicar a Lei 11.482/07 (...)

Portanto, ao analisarmos os extratos de Megadata juntado com a defesa, observamos que todos os valores indenizatórios foram corretamente pagos, não fazendo os Autores jus ao recebimento do mais nenhum valor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R\$ 1.500,00 (...)".

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre **nenhum até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, ou seja, o valor percebido pelo Autor é lícito pela letra da Lei e impassível de complementação.

Repita-se à exaustão, o pagamento efetuado pela **Empresa Seguradora LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A**, na monta de **R\$ 2.358,91 (Dois mil, trezentos cinquenta oito Reais e noventa um centavos)**, foi calculado em razão do **grau** de invalidez do Autor, motivo pelo qual não há qualquer complementação a ser feita.

De tal modo, **requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil**, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

**AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MAJORAR O GRAU DE INVALIDEZ
ALEGADO E APRESENTADO**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelas lesões sofridas.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de

Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO, com a exatidão que a Lei determina o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo.

Ressalta a Ré que tais elementos são imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

FRANCAMENTE EXCELÊNCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias"!

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

NESSE PARTICULAR, COMPREENDO QUE TAL PRERROGATIVA NÃO SUPRE A FALTA DO LAUDO DO DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do

laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.” (g.n.).

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano, a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.”

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Desta forma, **resta cristalinamente comprovado que não existem provas capazes de majorar a indenização já paga pela Congênere.**

Assim, é forçoso concluir que o grau apontado pela Seguradora responsável pela regulação do sinistro, em perícia realizada em sede administrativa, deve ser respeitado, haja vista inexistir qualquer prova em sentido contrário nos autos.

Por tais razões, reitera incansavelmente a Ré que não há que se falar em qualquer pagamento pendente ao Autor, pois a quantia por ele recebida é proporcional ao seu grau de invalidez, e calculada à época com base na **Lei 11.482/2007**, vigente no País desde **31/05/2007**.

Assim, **ao contrário do que pretende fazer crer o Autor, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), conforme Lei 11.482/2007, e não de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Pelo exposto, por estar amplamente comprovado a falta de provas para majorar o grau já indenizado, **a Ré requer que a presente demanda seja julgada extinta, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.**

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação,

atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 41%(quarenta e um por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares argüidas, para que seja a presente demanda julgada extinta, sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (I) A substituição do pólo passivo da presente demanda, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A** tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07;
- (II) Que o Autor arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, **juntar prova capaz de majorar a quantificação do grau de invalidez encontrado em sede administrativa;**
- (III) Todos acima expostos, conforme preconiza o **O ARTIGO 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;**

Ademais, caso ultrapassada, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar a indenização já paga pela **EMPRESA SEGURADORA LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A**, **requer seja a presente ação, ao final, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo**

Civil.

Requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da : Rua Pacatuba, n.º 254, sala 210, Centro, Aracaju/SE, CEP:49010-900,Tel: (79)3211-2346.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 21 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592



Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

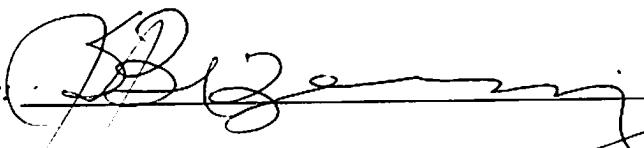
Processo n.º 200988701739

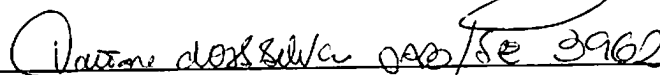
TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

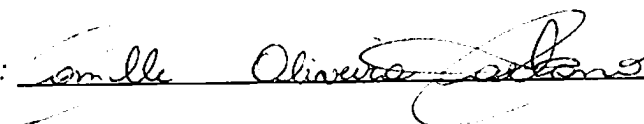
Aberta a sessão, presente a parte reclamante Jose Elizário Souza Bezerra acompanhada de sua advogada Bel.^a Tatiane dos Santos Silva, OAB/SE n.º 3962 e presente à parte reclamada Companhia Excelsior de Seguros através de sua preposta Camille Oliveira Caetano que apresenta carta de preposição e atos constitutivos digitalizados, requerendo a juntada de carta de preposição, atos constitutivos, procuração, substabelecimentos e contestação e a vinculação da Bel.^a Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE n.º 2592 para efeito de publicação. A patrona da parte reclamante requer a juntada de substabelecimento e carteira de habilitação do reclamante que faço nesta sessão, sua vinculação para efeito de publicação, e ainda o julgamento antecipado da ação. Não foi possível o acordo entre as partes. Dado o prazo de dez dias a patrona da parte reclamante apresente a replica, após autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de setembro de 2009.


Ana Cristina Mendonça Souto Maior
Conciliadora

Reclamante: 

Advogada:  Tatiane dos Santos Silva OAB/SE 3962

Reclamada:  Camille Oliveira Caetano



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

23/09/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 200988701739

JOSÉ ELEIZIÁRIO SOUZA BEZERRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo, apresentar à **RÉPLICA** à **CONTESTAÇÃO** e, para tanto, expõe e requer:

1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

1.1 DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Argüi a Requerida em sua peça de resistência a ausência de comprovação da invalidez alegada, tendo em vista a exigência de produção da prova pericial que, no seu perceber, **é imprescindível para apurar a extensão da debilidade permanente do requerente.**

Todavia, tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer crê a seguradora ré.

Note-se que se fosse o caso de não se constatar invalidez permanente indenizável, reclamada sequer pagaria qualquer tipo de valor. De outro turno, rememore-se que a lei reguladora do seguro obrigatório, vigente na época do pagamento, não diferencia graus de invalidez permanente, de modo que as resoluções que regulam este modo de pagamento, o fazem sem previsão legal.

A respeito, leia-se a jurisprudência sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, julgado em 04/07/2007)”.

Portanto, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência de invalidez permanente e o pagamento parcial, de acordo com o PERCENTUAL que entende devido, ou seja, com **base nas resoluções e tabelas da CNPS e SUSEPE, contrariando comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice.**

Como se não bastasse, uma vez adimplida a invalidez permanente pela via administrativa, descabe a necessidade de prova técnica para apurar seu grau, já que a legislação pertinente não faz menção a nenhuma “medida de invalidez permanente”. A propósito, coteje-se decisões do TJSE, TJRS e TJPR.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNPS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez. III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. IV - Estando as resoluções do CNPS em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro DPVAT, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título de correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Dês. Tufi Maron Filho, julgada em

28.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 **O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

Ressalta-se que o valor informado na inicial e comprovado por meio de documentos, refere-se à uma **parcial** quitação de seguro obrigatório **indicativo à invalidez imutável, presumindo-se, portanto, que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.**

A propósito, invoca-se recente decisão da Turma Recursal sobre o tema ora levantado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:  112/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E 0084/2009

CRIME INT.)
PROCESSO:
RECORRENTE

2009900185
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
MARLENE BARRETO SANTOS
VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
DR. DIÓGENES BARRETO

RECORRIDO
ADVOGADO
RELATOR:

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE.HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sobrepõe-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse a prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.**

Observe-se que a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice do reclamante com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

TODAVIA, A RÉ APENAS SE LIMITA A REAFIRMAR O PERCENTUAL QUE ENTENDE INDENIZÁVEL, SEM, CONTUDO, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE O COMPUSERAM, PARA DAR O MÍNIMO DE ESPEQUE ÀS ALEGAÇÕES QUE TANTO DEFENDE, SOBRETUDO, QUANDO CONSTATADO QUE AO FAZER O TIPO DE DEFESA QUE PRODUZIU ACABOU POR ATRAIR PARA SI O ÔNUS DE PROVA.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que - reprise-se - na lei do seguro obrigatório não se faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

A toda evidência, o reclamante é beneficiário sofreu acidente que o deixou com seqüelas permanentes, apólice esta que deve ser complementada, uma vez que deveria ser paga de acordo com o teto previsto na legislação vigente na época do sinistro, ou seja, o 40 salários mínimos.

Portanto, todas as preliminares lançadas não passam de parcas argumentações desprovidas do mínimo de substrato jurídico e, dessa forma, devem ser energicamente refutadas.

2. DO MÉRITO.

DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR.

Não prospera tal defesa meritória, porquanto se funda no argumento de que a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento. Não há no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

 110/2006

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)	0040/2006
PROCESSO:	2006800040
REQUERENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO	JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
ADVOGADO	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
RELATOR:	DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - **A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG)** 5- **O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULAR

Não cabe a aplicação do teto estabelecido na Resolução do CNSP e da SUSEPE, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74, que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Gize-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas **resoluções e circulares não têm a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente** rege-se pela Lei 6.194/74.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.482/07.

Sobre este ponto, deve-se levar em consideração que a lei 11.482/07 é de constitucionalidade questionável. Tal fato se dá por dois grandes motivos, o primeiro é porque a referida lei é fruto da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país.

Em segundo plano, averigua-se que a sobredita norma representa um retrocesso legislativo, eis que fixa valores para pagamento das apólices, sem, contudo, prever a sua forma de reajuste.

A propósito, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECRIM São Crsitóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 - publicado no DJ de 16/10/2008).

DO VALOR PLEITEADO, DOS JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA

O valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas pretéritas a verba indenitária já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74, como já afirmado no rebate às preliminares lançadas.

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. **Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;** 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, julgado em 21/10/2008).**

Quanto à correção e juros a ser adicionada na sentença, é entendimento pacífico e uniforme em todo o judiciário brasileiro, devendo incidência da capitalização se dar a partir da citação válida e a correção monetária da data em que deveria ser efetivamente pago.

Ante ao exposto, reitera os fatos, fundamentos e pedidos da inicial, em todos os seus termos, requerendo pronto julgamento da lide.

Nesses Termos

Pede e espera Deferimento.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2009.

Valério César de Azevedo Deda

OAB/SE 4316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

24/09/2009

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Considerando a juntada da réplica à contestação, faço conclusão dos autos para decisão.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

25/09/2009

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920)

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

28/09/2009

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

ante a evidência que a solução do litígio envolve questões que de fato exigirão extensiva e custosa dilação probatória, o que não é compatível com o procedimento e princípios orientadores dos Juizados Especiais, como dispõe os artigos 2º e 3º da lei n. º 9099/95, acolho a preliminar argüida de incompetência deste Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, inadmissível neste procedimento especial. Vale destacar que ônus da prova é regra de juízo e cabe ao Juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não desincumbiu. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 200988701739

Vistos e examinados estes autos de ação de indenização em que José Eliziário Souza Bezerra e Companhia Excelsior de Seguros, reclamada.

Em pedido subscrito por advogado e apresentado ao Setor de Atendimento deste Fórum alegou o reclamante ter sofrido, por ação da empresa reclamada, danos materiais. Requereu a condenação da acionada ao pagamento de do complemento de seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.065,00. A empresa requerida foi regularmente citada. Em sessão de conciliação, constatou-se a impossibilidade de composição da lide e disseram não haver mais prova a ser produzida. Razão pela qual, após a resposta apresentada e com a manifestação do reclamante, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Antes de tratar do mérito da causa é importante observar a regularidade do feito, conduzido nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.099/95, pela ausência em seu trâmite de qualquer prejuízo às partes, garantidos os princípios processuais constitucionais para todos, especialmente as regras contidas nos art. 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95 quanto a análise das provas.

Cuida-se de ação através da qual o autor pretende a condenação da reclamada a pagar-lhe o valor de R\$ 13.065,00 (treze mil, sessenta e cinco reais) a título de complementação do seguro devido (DPVAT) porque vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 11 de abril de 2007, recebeu da empresa ré a quantia de R\$ 5.535,00 (cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais) quando deveria ter-lhe sido pago a importância correspondente a quarenta salários mínimos.

Em sua contestação, preliminarmente, a reclamada argüiu a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar o presente feito, pois Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. No mérito disse Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. O reclamante ao manifestar-se sobre a contestação oferecida disse que a preliminar de incompetência do juízo deve ser desconsiderada porque tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer crê a seguradora ré.

No mérito, o reclamante alegou que o valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas pretéritas a verba indenizatória já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74.

Inicialmente, denego a preliminar argüida de carência de ação porque os documentos acostados provam a relação jurídica comercial existente entre as partes.

Em relação a preliminar argüida de incompetência deste Juízo, vale ressaltar que, a complexidade determinante da competência dos Juizados Especiais a que se refere o art. 3º da lei n.º 9099/95 diz respeito a matéria de fato e não a matéria de direito. Recomenda a doutrina que o Juiz antes de decidir a respeito colha as provas disponíveis.

No caso em tela, afere-se o grau de complexidade probatória que envolve o feito, pois se faz necessária a perícia médica para definir o grau da lesão sofrida pelo requerente e seu conseqüente enquadramento legal, como exigido pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74.

Portanto, ante a evidência que a solução do litígio envolve questões que de fato exigirão extensiva e custosa dilação probatória, o que não é compatível com o procedimento e princípios orientadores dos Juizados Especiais, como dispõe os artigos 2º e 3º da lei n.º 9099/95, acolho a preliminar argüida de incompetência deste Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, inadmissível neste procedimento especial.

Vale destacar que ônus da prova é regra de juízo e cabe ao Juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não desincumbiu.

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino:

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado a presente Sentença, certificar e arquivar.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de setembro de 2009.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

06/10/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIACAO do(a) REU SEGURADORA LIDER foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 1º Juiz. Esp. Civ.Crim. N.Sra.Socorro
AVENIDA COLETORA C, S/N
Bairro: MARCOS FREIRE II Cep: 49160000
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO



Carta: 200988705718

CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO
REMETENTE		Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Av. Tancredo Neves S/N Bairro - Capucho Cep - 49080901 Cidade - Aracaju			
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00930 - referente ao processo de nro. 200988701739			
DESTINATÁRIO			
		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
NOME: SEGURADORA LIDER ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5o ANDAR BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF RJ CEP: 20031204		TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ h ____/____/____ h ____/____/____ h	
NÚMERO OBJETO		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE FALTOU ☐ FALCIDO ☐ OUTROS	
 RL308748716BR		CAP MBO DA UNIDADE DE DESTINO	
p. 83 KAREN VANIE CARVALHAL		EDMAR DOS SANTOS	
ASS. DO DESTINATÁRIO 998-6		CAP. ASSINATURA DO CARTEIRO	
RG		DATA DE ENTREGA	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

09/10/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Recurso Inominado realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
(4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

REF. aos autos do processo: 200988701739

JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA, já identificado nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga contra **SEGURADORA LÍDER**, não se conformando com a sentença prolatada por este juízo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 10 § 4º e artigo 37 da Resolução nº 002/05 do Tribunal de Justiça de Sergipe, vem, por meio de seus legítimos procuradores, à ilustre presença de V. Exa., interpor **RECURSO INOMINADO**, com arrimo no artigo 41 da lei 9.099/95, requerendo o processamento deste e sua conseqüente remessa à Egrégia Turma Recursal do Interior, que conhecendo do mesmo a ele haverá de dar provimento para restabelecimento da justiça.

Em tempo, informa o reentrante que deixa de efetuar o preparo do presente recurso, em face da sua condição de pobreza já informada na inicial.

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju, 07 DE OUTUBRO de 2009.

Valério César de Azevedo Deda.

Adv. OAB/SE 4316.

Egrégia Turma Recursal,

Conspícuos Julgadores,

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não fez a necessária justiça, face ao conteúdo fático e processual constante dos autos. Justifica-se:

O recorrente ingressou com Ação de Cobrança Securitária, objetivando o pagamento da **complementação** da apólice do Seguro Obrigatório DPVAT, a título de invalidez permanente, **sinistro este parcialmente adimplido pela seguradora recorrida**.

Para tanto, o recorrente juntou com a peça de ingresso toda documentação hábil a provar a existência do *acidente ocorrido*, os danos dele decorrentes e, por último, a comprovação de que perseguiu a referida apólice pela via administrativa, quando então **recebeu a PARCIALIDADE da quantia referente ao seguro de invalidez permanente que, gize-se, é o único previsto na legislação para estes casos**.

Em sua peça de resistência, a recorrida rebateu a competência do juizado para contemplar a causa, bem como alegou que pagou o sinistro de acordo com o grau de invalidez suportado pelo autor, o qual foi definido em conformidade com as resoluções da CNSP E SUSEP que regulam os tetos indenizáveis para cada caso, de maneira que entende como justo o valor pago ao recorrente.

Ao apreciar a demanda, o juízo *a quo* concluiu que a mesma é complexa, em virtude da necessidade de dilação probatória para apurar o grau de invalidez do beneficiário/ requerente, o qual somente pode ser aferido por meio de perícia, meio de prova este que seria incompatível com os procedimentos e princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Destarte, o juízo primevo acolheu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, levantada pela seguradora ré em sua peça defensiva, em razão da alegada necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez.

Entretanto, tal posicionamento não pode e não deve prevalecer.

Explica-se:

Inicialmente, cumpre elucidar que a seguradora ré já pagou a apólice a título de invalidez permanente, fato este claramente constatado no documento que atesta a liquidação parcial da apólice do sinistro de invalidez, residente nos autos. Vale ressaltar que tal instrumento não foi sequer impugnado pelo recorrido que, inclusive, admitiu o pagamento da apólice no valor já mencionado, só que em percentual que julga devido.

Diante de tais fatos, verifica-se que a recorrente já enfrentou um procedimento administrativo, onde foram atendidas todas as exigências determinadas pela lei 6.194/74 (**e suas alterações, inclusive da própria lei 11.482/07**), entre as quais, a apresentação de toda a documentação necessária ao recebimento do seguro, episódio este que veio a acontecer, só que baseado em parâmetros delineados pelas resoluções e tabelas emitidas pela CNSP e não de acordo com o que determina a lei estipuladora do seguro obrigatório, a qual, reprise-se, não diferencia graus de invalidez permanente.

Na verdade, o que o recorrente persegue é a **pagamento da complementação** do seguro obrigatório a título de invalidez permanente, **eis que a lei 6.194/74 e suas alterações não prevêm o adimplemento de tal apólice por meio de gradações ou percentuais que justifiquem um pagamento parcial do direito a qualquer tipo de garantia nelas previsto.**

A propósito, sobre a desnecessidade de perícia para se apurar o grau de invalidez, quando já houve o pagamento pela senda administrativa e, por via de consequência, o reconhecimento da existência da deformidade permanente, colaciona-se recentes decisões de Turmas Recursais do TJRS e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, clamando-se pela atenção dos pontos em destaque.

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF.

I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida.

II. **Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.**

III. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.**

IV. A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO

MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO IMPROVIDO. **(Processo nº 71001669019 - DJ 3860 09/06/08, PUBLIC CONSIDERADA EM 10/06/08-40).**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 **O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

EMENTA: Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez Permanente. Importância Devida de R\$ 13.500,00 independentemente do **grau de invalidez**. Revelia. Direito ao recebimento da indenização. Desnecessidade de prova pericial. Súmula 14 das Turmas Recursais. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. **2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).** 3. **Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

EMENTA: Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez Permanente. Importância Devida Equivalente a Quarenta Salários Mínimos independentemente do **grau de invalidez**. Direito ao recebimento da indenização. Desnecessidade de prova pericial. Inaplicabilidade da MP nº 340 aos sinistros anteriores a sua vigência. Correção Monetária e Juros Legais Incidem, respectivamente, da data do ajuizamento da ação e da citação. Súmula 14 das Turmas Recursais 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. **(Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o

pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).**

Outrossim, ressalta-se que o valor informado na inicial, comprovado por meio de documentos e não contestado pela recorrida, refere-se à parcela da quitação de seguro obrigatório indicativo à invalidez imutável, **presumindo-se, portanto, que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento do prêmio, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.**

A propósito, invocam-se recentes decisões desta Turma Recursal sobre o tema ora levantado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	 400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0139/2008
PROCESSO:	2008900384
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR:	DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA
EMENTA	

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. **DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE.** PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

 112/2009

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)
0084/2009

PROCESSO:
2009900185

RECORRENTE
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO

RECORRIDO
MARLENE BARRETO SANTOS

ADVOGADO
VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

RELATOR:
DR. DIÓGENES BARRETO

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O posicionamento acima citado, repete-se nos acórdãos de nº 663/2009; 667/2009 e 661/2009, todos publicados no diário da justiça em 03 de julho de 2009.

Sobrepõe-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.**

Reforçando a idéia da desnecessidade de prova técnica para apurar o grau de invalidez permanente, quando a apólice já foi a este título, traz-se ao cotejo recente decisão da Turma Recursal do Interior do Estado de Sergipe, da lavra do Dr. Gilson Felix dos Santos, quando integra ao voto posicionamento do JECCrim de São Cristóvão:

“Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar, pois, inexistente a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo o mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (Quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada invalidez permanente. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)” (Grifou-se)

Observe-se que, considerando a divisão do encargo probatório no processo, a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice de invalidez permanente para reclamante, procedendo com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

Todavia, a recorrida apenas se limita a reafirmar o percentual que entende indenizável, sem, contudo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos documentos que o compuseram, tudo, para dar o mínimo de esboço às alegações que tanto acastela. Sobre este ponto, mais uma vez se traz recente decisão desta Turma recursal:

“A experiência forense nessas ações orienta-nos a não hesitar sobre a invalidez do recorrido, uma vez que as administradoras de seguros exigem um amontoado de documentos para conceder indenização seja a qualquer título e, in casu, há pagamento parcial da indenização por parte da seguradora a título de invalidez. **(Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)**”

No que pertine a tais alegações, igualmente se conclui que, ao produzir este tipo de defesa, a recorrida acabou atraindo para si o ônus de prova e, a toda prova, dele não se desincumbiu satisfatoriamente, posto que sequer juntou qualquer tipo de documento, que comprovasse os fatos que apresentou.

Ademais, acrescente-se que a posição processual da recorrida é muito superior que a do recorrente, de modo que esta última teria, em tese, todos os mecanismos para contrariar, comprovadamente, o pleito autoral.

Em suma, o que na realidade aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor/ recorrente de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, pois na lei do seguro obrigatório (e suas alterações) não se faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

Portanto, à luz do panorama fático e jurídico apresentado, bem como fulcrado nos entendimentos jurisprudências ora invocados, bem como considerando o conjunto probatório residente nos autos, tem-se que não pode subsistir o entendimento do juízo *a quo*, especialmente, quando se averigua que a própria recorrida já reconheceu o acidente, bem como pagou a apólice relativa à invalidez permanente, entretanto, obedecendo as resoluções da CNSP, e não de acordo com o que estipula a lei do seguro obrigatório que é hierarquicamente superior e merece ser respeitada.

Note-se que a partir de simples leitura da inicial, bem do cotejo dos documentos que a acompanham, atesta-se que a mesma tem aptidão de provocar manifestação do estado-juiz, rumo a uma decisão meritória, eis que além de preencher os requisitos dos artigos 14 da lei 9.099/95 e 282 do CPC, igualmente ostenta os requisitos de propensão, porquanto estadeia *pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre conclusão lógica, os pedidos são juridicamente possíveis, bem como são compatíveis entre si.*

Assim, tendo em vista os argumentos acima expostos, tem-se que não pode subsistir a sentença objurgada, de modo que urge a reapreciação da matéria com base no contexto trazido por este recurso, com fim de reformar a decisão recorrida, dando-se

provimento ao presente arrazoado, o que se pede como medida de direito e de justiça.

Em tempo, pugna o recorrente pela citação da seguradora recorrida para apresentar contra-razões e, por conseguinte, a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, já que a matéria levantada na inicial versa sobre questão exclusivamente de direito, já reside nos autos peça de defesa apresentada pela recorrida, bem como a causa se encontra suficientemente amadurecida para julgamento imediato.

Aracaju, 07 DE OUTUBRO de 2009

Valério César de Azevedo Déda.

Adv. OAB/SE 4316.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

13/10/2009

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo sido a parte reclamante intimada da Sentença prolatada nos autos virtuais, conforme Lei nº11.419/2006, através de disponibilização da publicação no Diário da Justiça do dia 29/09/2009, com juntada de Recurso em 09/10/2009, informando que deixa de efetuar o preparo em face da condição de pobreza do acionante, com base no parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.099/95, gero expediente para publicação no Diário da Justiça para intimar a parte reclamada/recorrida a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da peça atravessada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

26/10/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Contra-razões realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE**

Processo n.º **200988701739**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos,
por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui*
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE ELIZARIO SOUZA
BEZERRA**, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa.,
apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste
Estado.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de Outubro de 2009.

.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE

PROCESSO N.º 2009.887.017-39

RECORRENTE : JOSE ELIZARIO SOUZA BEZERRA

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o Recorrente em sua peça vestibular que em 10/04/2007, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválido permanente, sem contudo fazer provas.

O ora Recorrente entende estar 100% inválido, razão pela qual acredita fazer jus ao recebimento da diferença da indenização para que cheque ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Alega ter a ora Recorrida pago valor inferior ao estipulado em Lei, esquecendo-se que de acordo com o grau da lesão é que se calcula a indenização, não sendo o valor para invalidez fixo como para os casos de morte.

Em momento algum a ora Recorrida afirma não estar o ora Recorrente inválido, somente ressalta que o valor pago é de acordo com o grau da lesão sofrida.

Se o legislador se deu ao trabalho de especificar em Lei que o valor da indenização é de ATÉ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), não podem os Nobres Magistrados entender que todos os casos de invalidez são indenizáveis em sua totalidade.

Desta forma, foi efetuado corretamente pela **Empresa Seguradora AMERICA LIFE CIA DE SEGUROS S/A**, pagamento no valor de R\$ 5.535,00 (Cinco mil e quinhentos trinta cinco Reais) em 11/12/2008 de acordo com a Lei nº 11.482/07 vigente a época da quitação.

Não seria justo ser pago o mesmo valor para quem perdeu ambas as pernas e para quem perdeu um dedo. De acordo com o Princípio da Igualdade, os desiguais devem ser tratados de forma desigual para ser ter justiça.

Apenas ressalta a Recorrida que não há prova nos autos de que a invalidez seja no percentual de 100%, já que não há laudo do IML quantificando as lesões sofridas. Sem tal prova, não há como ser pago o valor máximo.

Inconformada com a sentença, o Recorrente apresentou Recurso Inominado para que seja reformada a decisão proferida.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. **O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.** Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitária oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Cumprе destacar que o Autor tenta induzir o Ilustre Julgador a erro e a ora Contestante, ao afirmar que se encontra TOTAL e permanentemente inválido.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional Princípio do

Contraditório e do Amplo Direito de Defesa.

Em decorrência, **a Ré requer que Vossa Excelência digne-se determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº. 9.099/95.**

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim, não há que se cogitar indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários, estando o dispositivo anterior REVOGADO pela Lei 11.482/07, devendo ser observados os valores expostos na referida Lei, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão a Apelante, motivo pelo qual a Apelada faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Câmara quanto à matéria. Vejamos as sábias, aclaradas e justas argumentações:

"(...) Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código do processo cível, em face da carência da ação do Autor e a conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para a presente demanda."

Como já afirmado acima, através das brilhantes palavras do Juiz Singular percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o Recorrente não fez nenhuma prova de suas alegações!!

Desta forma, restou claro que a pretensão do Recorrente encontra-se ausente de provas, tal qual sentenciou o Ilustre Juiz Singular.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta ausência de provas da alegada invalidez permanente na presente demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a ora Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls. apresentado pelo ora Recorrido.

Caso seja mantida a condenação, que o valor não ultrapasse o apresentado, que foi calculado de acordo com a Resolução 138/2005, valor válido na época do pagamento, condenando-se o mesmo a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

27/10/2009

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considerando a intimação da parte recorrida conforme Lei nº11.419/2006 através de publicação disponibilizada no Diário da Justiça do dia 14/10/2009 e oferecimento de resposta escrita em 26/10/2009, de acordo com o contido no art. 42 da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, materializar os presentes autos virtuais com fim de fazer remessa à Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Criminais da Comarca de Aracaju e Cíveis e Criminais do Interior.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

30/10/2009

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Em cumprimento ao ato ordinatório lançado, certifico que materializei os presentes autos virtuais, fazendo sua remessa à Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Criminais da Comarca de Aracaju e Cíveis e Criminais do Interior, através do Ofício nº 1003/09.

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

30/10/2009

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

09/11/2009

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) protocolado em 09/11/2009 tombado sob no. do processo 2009901908 e no. recurso 0692/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

20/01/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) transitado em julgado em 20/01/2010 tombado sob no. do processo 2009901908 e no. recurso 0692/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

03/02/2010

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

04/02/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Acórdão e Certidão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

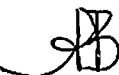
Recebi hoje, com -----57----- fls.

Em, 05/11/ 2009


p/ Secretária da Turma Recursal

Distribuído a(o) Relator(a) **Dr. Diógenes Barreto**

Em 09/11 / 2009


p/ Secretária da Turma Recursal

Faço conclusão ao (a) Relator (a).

Em 09/11/ 2009


p/ Secretária da Turma Recursal

Designo para julgamento a primeira sessão desimpedida.

Em, / /2009

Juiz Relator (a)

Disponibilizado no Diário de Justiça

Em, 23/11 / 2009


Secretária da Turma Recursal

Julgado na sessão de hoje.

Em, 27/ 11 / 09 .


Secretária da Turma Recursal

Junta do Arquivo m: 1920/08.
Aje, 03/12/08.





ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CIVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

ACÓRDÃO Nº 1920/2009

RECURSO INOMINADO nº 0692/2009

PROCEDÊNCIA: 1º JUIZADO ESP. CIV. E CRIM. DE N. SRA. DO SOCORRO/SE

RECORRENTE: JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER

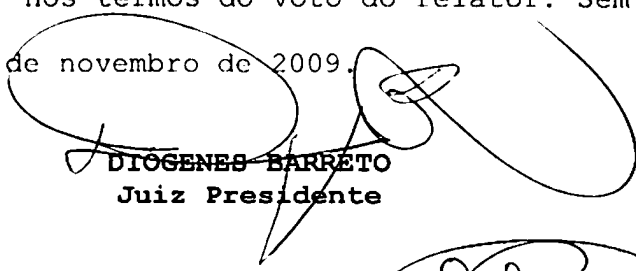
EMENTA

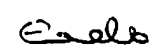
DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, **declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade** do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, **dar-lhe provimento** e julgar procedentes os pedidos do autor/recorrente, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Sem custas.

Aracaju, 27 de novembro de 2009.


DIÓGENES BARRETO
Juiz Presidente


ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO
Juíza Membro


MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz Membro



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por **JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA** (fls.47-51) em face de **SEGURADORA LIDER** irresignado com a decisão monocrática (fls. 44v-45) proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que os Juizados Especiais não têm competência para apreciar a demanda, ante a necessidade de produção de prova pericial para sua solução.

Inicialmente o recorrente pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Alega que a seguradora recorrida já pagou a apólice a título de invalidez permanente, de forma que pretende apenas a complementação dos valores, uma vez que a própria seguradora reconheceu a existência da invalidez alegada quando do pagamento parcial.

Em contrarrazões (fls. 52V-56V) a recorrida pede a manutenção da sentença.

V O T O

O recorrente alega ser beneficiário da justiça gratuita. A simples afirmação como a de fls. 47, conforme art. 4º, Lei 1.060/50, de que não pode arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da competência dos Juizados Especiais

Na sentença de fls. 44v-45, o MM. Juiz reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a demanda, sob a fundamentação de que há necessidade de perícia técnica para o julgamento.

É sabido que a indenização securitária estava contemplada pela Lei 6.194/76 a qual previa o valor do seguro em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente. No caso específico da invalidez permanente, não existia qualquer regra específica na Lei supracitada que graduasse aquela, sendo por isso pacífico o entendimento desta Turma Recursal que em casos desse jaez devia o segurado receber integralmente o valor do seguro.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Em 29/12/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 340 que alterou o artigo 8º da Lei 6.194/76 reduzindo o valor indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos para valor fixo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, do mesmo modo, não trouxe essa norma parâmetros para a graduação da invalidez permanente, deixando essa a cargo de normas infralegais (resoluções), as quais não eram capazes de sobrepor o valor previsto na Lei 6.194/76, em razão da obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A Medida Provisória nº. 340/2006 foi convertida na Lei 11.482/07 continuando com o mesmo texto legal daquela, portanto, sem qualquer gradação da invalidez permanente. Assim, não existindo na lei a previsão de gradações, não há que se perquirir o grau da invalidez permanente, prescindindo de prova pericial, especialmente se já houve o reconhecimento pela seguradora quanto à invalidez em razão do pagamento parcial.

Sendo assim, não tendo havido análise das alegações constantes da petição inicial e da contestação pelo juízo a quo, sob o manto da **Teoria da Causa Madura**, prevista no art. 515, §3º do CPC, passo ao julgamento do feito.

Antes de adentrar na questão posta a julgamento cumpre analisar a constitucionalidade da Lei 11.482/2007, oriunda da Medida Provisória 340/2006, legislação aplicável ao caso diante da data do acidente.

Da inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007

Inicialmente é necessário explicar que a indenização paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social. Na esteira da evolução dos direitos fundamentais, passando pelos direitos de liberdade insculpidos nas Declarações do final do século XVIII, aos quais se denomina direitos de 1ª dimensão, chegou-se aos direitos sociais (2ª dimensão). Tais direitos decorrem do constitucionalismo social imperante no século XX, denominação dada ao movimento de inserção nas Cartas Constitucionais de diversos países direitos relativos a prestações estatais em prol da coletividade.

Assim, a indenização em razão de seguro obrigatório é um direito social na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo. A Lei 6.194/74 trazia um valor variável de indenização, dispondo o seu artigo 3º que os danos seriam pagos, de acordo com a gravidade (aqui se compreende somente morte, lesões permanentes e despesas médicas), tomando por referencial o salário mínimo.

Antes da vigência da Lei 11.482/2007 o STF chegou a se manifestar sobre a possibilidade de utilização do salário mínimo pela Lei 6.194/74 e decidiu que não se aplica a vedação do ar. 7º, IV da Constituição Federal, aos casos de fixação de seguro-obrigatório. Isso porque nesses casos o salário-mínimo não é utilizado como indexador das obrigações e sim como referencial para preservar o valor real da indenização por ato ilícito (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005).

Porém, com a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o legislador entendeu por bem fixar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas médicas. Assim, o legislador tratou de engessar o valor indenizatório, não permitindo atualização periódica anteriormente estabelecida, de modo que o benefício passou a sofrer reduções reais ao longo dos anos.

No que diz respeito à possibilidade de reajuste do valor indenizatório, esta não se vislumbra na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Se por um lado no seu artigo 5º, §1º a Lei fala que a indenização será paga "com base no valor vigente na época do sinistro" dando a entender que a indenização é variável e não fixa, como faz supor o art. 3º, porém sem estabelecer como será aferida e disciplinada essa variação e nem quem a fará. Por outro, o artigo 12, caput autoriza o CNSP a estabelecer "normas disciplinadoras e tarifas".

Entretanto, a referência a "normas disciplinadoras e tarifas" não se refere a reajuste da indenização. Enquanto conceito de direito tributário, tarifa (preço público) se refere a valores arrecadados pelo Estado na atribuição de atividade econômica. No que diz respeito à possibilidade de inserção do reajuste no conceito de "normas disciplinadoras", também não ocorre, pois quando a lei quis se referir a reajuste expressamente o fez, como no caso do §3º do mesmo artigo 12. O § 3º afirma que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP "estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório". Desse modo, a lei traz obrigatoriedade de reajuste apenas quanto à emissão e cobrança da apólice ou do bilhete, mas não



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

da indenização.

Portanto, o §3º do art. 12 cria um dever para o CNSP que estará obrigado a reajustar anualmente a emissão da apólice ou do bilhete. A *contrario sensu*, cria também um dever para o segurado, que suportará anualmente a majoração do valor que lhe será cobrado a título de prêmio. Como a estipulação de um dever pressupõe a correlação de um direito, poder-se-ia entender que implicitamente estaria estipulado o direito do segurado de ter reajustada a indenização, de modo que seria gerado para o CNSP também a obrigação de anualmente reajustar o valor da indenização.

Porém, é necessário esclarecer que o CNSP é órgão da Administração Pública Indireta e que, por esse motivo, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei determinar. A obrigatoriedade acima mencionada é decorrente de uma interpretação ampliativa da lei e não de disposição legal expressa (que não cria dúvidas no administrador), de modo que o administrador não é obrigado a cumpri-la, aliás, ele é obrigado a não cumprir, tendo em vista que só deve fazer o disposto na lei.

Ressalto que a interpretação ampliativa, nesse caso, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório (art. 5º, LICC), pois coloca o segurado em situação de extrema desvantagem em relação ao texto anterior, deixando de atender à sua finalidade compensatória. Isto porque, se a indenização continuasse a ter por referencial o salário mínimo, quarenta salários mínimos hoje, 27.11.2009, equivaleriam a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Tal montante, se comparado ao estipulado no art. 3º da Lei, representa uma diferença superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em pouco mais de dois anos e meio de vigência. Aliás, desde a entrada em vigor da MP 340/2006 os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já representavam uma diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao salário mínimo, posto que este, em dezembro de 2006, figurava no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a



ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR**

manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analizando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Esse princípio, cuja ideia teve como um dos precursores o Direito Alemão, proclama que a consecução, pelo legislador infraconstitucional, de direitos sociais informados pela Constituição faz com que o conteúdo de tais direitos atinja a completude, tornando inaceitável a criação de quaisquer outros meios que venham a reduzir sua incidência.

A ação do legislador, portanto, está adstrita aos melhoramentos para aquele direito que ultrapassou o âmbito da eficácia jurídica e consagrou-se no âmbito da realidade social. Assim, o princípio da vedação ao retrocesso é antes de tudo um limite à atuação estatal, entendimento esposado por Ingo Sarlet em seu *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*:

"À luz do exposto, poder-se-á sustentar, no âmbito de uma proibição do retrocesso social (considerado em sua dimensão subjetiva), que, de certa forma, os direitos fundamentais sociais prestacionais legislativamente concretizados assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam a proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição."²

Dessa forma, havendo concretização de normas que estabeleçam direitos sociais, não é possível ao legislador criar novas regras que redução ou extingam os direitos já efetivados. Ressalto que a imposição de abstenção atinge todos os Poderes do Estado. Isto porque o Estado Democrático de Direito hoje exige mais do que a simples positivação de direitos e seu soerguimento à fundamentalidade, exige também a sua efetivação.

¹ MARTINS, Patrícia de Couto Villela Abbud. *A efetividade dos Direitos Sociais*. (coordenado por Emerson Garcia). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 401.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 394.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS I
CRIMINAIS DO INTERIOR

Nesse sentido é que urge reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º da Lei 6.194/74, sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação do art. 8º, Lei 11.482/2007, no que se refere à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Da declaração de inconstitucionalidade pela Turma Recursal e a cláusula de reserva de plenário

O art. 97 exige para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de órgão especial. É pacífico na doutrina que as Turmas Recursais, em que pese serem vinculadas administrativamente aos Tribunais de Justiça, constituem corte diferenciada, sem que consistam órgão especial.

Sobre o assunto, o STF assim se posicionou:

"A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de Juizado Especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, b, da Constituição da República, pela mesmissima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário." (RE 453.744-Agr, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-6-06, DJ de 25-8-06).

Desse modo, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, imposta pelo art. 97 da Constituição Federal às Turmas Recursais.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Do mérito

Uma vez reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a legislação aplicável ao caso deve ser a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, no que toca ao valor da indenização, razão pela qual resta superada as alegações quanto à aplicabilidade da Lei 11.482/2007.

O recorrente alega ter sofrido acidente 10/04/2007, em razão do qual recebeu o valor de R\$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em 16/12/2008. Entende que deve ser complementada a indenização conforme o texto anterior da Lei 6.194/74 em salários mínimos, restando serem pagos R\$ 13.065,00 (treze mil, sessenta e cinco reais).

a) Da alegação de ausência de prova de invalidez

No que toca à alegação da recorrida quanto à falta de prova da invalidez permanente, em sua contestação a mesma argui a quitação pelo autor da quantia recebida, para nada mais reclamar, correspondente R\$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), a título de invalidez permanente. Reconheceu, pois, a recorrida, existência de invalidez quando do pagamento, o que dispensa qualquer discussão a respeito.

A jurisprudência elucida a questão:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. O requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e comprovante do pagamento. Ademais, a invalidez permanente do autor foi reconhecida quando do pagamento administrativo parcial. Desse modo, não há se falar em falta de documentos essenciais à perfeita regulação do sinistro. (...). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001845130, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 26/11/2008).

b) Da quitação



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CIVIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito a parcela já quitada pela seguradora, devendo, portanto, ocorrer o complemento da indenização.

c) Da vigência da Lei 11.482/2007 e do valor indenizável conforme resoluções do CNSP

Vale ressaltar novamente que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 no que toca ao valor da indenização, deve ser aplicada a Lei 6.194/74.

Quanto ao argumento de que os valores devidos devem seguir o estabelecido pela Lei 11.482/2007 que alterou a Lei 6.194/74, é necessário explanar que a tabela de gradação hoje constante da Lei 6.194/74 somente foi inserida pela Medida Provisória 451/2008, de 16/12/2008, somente podendo ser aplicada aos acidentes ocorridos após aquela data.

Assim, é desnecessário cogitar acerca de graduação da invalidez permanente através de resoluções quando na hipótese há lei, que não faz qualquer menção a níveis ou gradações de invalidez. Isto porque, havendo a invalidez, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, a Lei 6.194/76 exige em seu artigo 5º para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente, fatos esses comprovados pelos documentos anexados pelo autor.

Dessa forma, havendo previsão em lei do valor a título de indenização por invalidez permanente e esta não estipulando graus de invalidez, é de ser seguida a lei em comento que estipula 40 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência elucida:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INVALIDEZ PERMANENTE.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. **1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 2. (...). 3. (...). 4. As disposições do Conselho Nacional de Seguros**



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei 11.482/07 não prevalecem, pois, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Igualmente, afasta-se a cogitação de graduação da invalidez. Restando comprovada, faz-se obrigatório o pagamento total do valor estipulado na Lei 11.482/07, desimportando o grau da invalidez. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001764141, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008). (grifos nossos)

Vê-se, pois, em que pese afirmar a recorrente a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, tendo pago o valor previsto na Resolução 14/1987 do CNSP, razão não lhe assiste devido ao princípio da hierarquia das normas. Havendo Lei federal sobre a matéria não há que prevalecer atos normativos do Executivo, especialmente quando contrários à norma federal, como é o caso. Desse modo, a complementação é devida para se aplicar os 40 (quarenta) salários-mínimos, trazidos pela Lei 6.194/74.

d) Da alegação da ausência de laudo

Alega a recorrente em sua contestação que o recorrido deixou de juntar aos autos o laudo que comprovasse a lesão sofrida. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Além de o laudo do IML não ser documento necessário para a propositura da ação, especialmente à luz da legislação vigente à época do acidente, houve o pagamento parcial pela seguradora, do que se depreende ter a seguradora comprovado a invalidez permanente quando da instauração do procedimento administrativo.

e) Da correção monetária e dos juros de mora

No tocante à correção monetária, a recorrida pleiteia que seja corrigido para a data da propositura da ação. Entretanto, este deve fluir da data do pagamento parcial. Isso porque, como a seguradora já alcançou parte do valor da indenização, a diferença deve ser paga com base no salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, corrigida, a partir daí, pois foi nessa data que a recorrente entendeu estar liquidado o sinistro.

Quanto aos juros de mora, a recorrida afirma que deverão incidir somente após o inadimplemento ou a partir da citação. De fato, com base no art. 405, CPC, o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da citação.



ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR**

f) Da alegação de limitação de honorários

Quanto à limitação dos honorários advocatícios, a Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 55, final, é clara ao trazer a possibilidade de fixação dos honorários entre 10% e 20%. Friso que a Lei 9.099/95 é posterior à Lei 1.060/50 e especial quando se trata de rito sumaríssimo. Portanto, utilizando os critérios de solução de conflito de leis no tempo trazidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, não aplico o disposto no art. 11, §1º da Lei 1.060/50 ao sistema dos Juizados Especiais.

Ademais, é entendimento pacificado no STJ de que a regra do art. 11, §1º, Lei 1.060/50 não deve ser utilizada em razão da edição posterior do CPC. De modo que, por aplicação analógica, o mesmo entendimento deve ser seguido quanto à especialidade dos Juizados Especiais.

RECURSO ESPECIAL - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO
DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME
DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA
7/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - FUNDAMENTO
INATACADO - SÚMULA 283/STF - PARTE VENCEDORA
BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N.
1060/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART. 20, § 3º, DO
CPC.

(...)

V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(Resp 963.322/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009)

g) Do valor a ser complementado

Por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo o valor vigente na época do sinistro. Sendo assim, e considerando que o acidente ocorreu em 10/04/2007, o valor total a ser indenizado era R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalentes a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Já foram pagos R\$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais, restando o saldo de R\$ 9.665,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

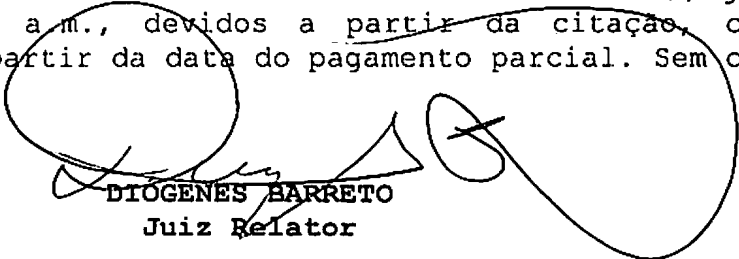


ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

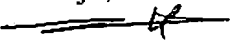
TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E
CRIMINAIS DO INTERIOR

Diante do exposto, voto no sentido **declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade** do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto para **dar-lhe provimento** e julgar procedentes os pedidos do autor/recorrente, extinguindo a ação com resolução do mérito. Condeno a recorrida **SEGURADORA LIDER** ao pagamento da complementação da indenização devida a título de seguro obrigatório no valor de R\$ 9.665,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), juros de mora à base de 1% a.m., devidos a partir da citação, correção monetária devida a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.


DIÓGENES BARRETO
Juiz Relator

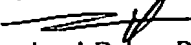
Fl _____

Ficou disponível o Acórdão no D.J. de 07/12/2009. Dou fé.
Aracaju, 20/01/2010


Bel. Raphael Britto Roriz
Secretário em exercício da Turma Recursal

CERTIDÃO

 **CERTIFICO** que, em 11/01/2010, a decisão de fls. transitou em julgado. Tendo em vista tal fato, faço remessa destes autos ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Aracaju, 20/01/ 2010.

Bel. Raphael Brkto Roriz
Secretário em exercício da Turma Recursal



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

05/02/2010

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante do retorno dos autos à Secretaria deste Juizado, por ser ato meramente ordinatório, gero expediente para publicação no Diário da Justiça a fim de intimar os patronos das partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

05/02/2010

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Considerando a devolução dos presentes autos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, e a intimação dos advogados dos litigantes do Acórdão publicado, conforme certidão de responsabilidade da Senhora Secretária, arquivo os presentes autos, dando baixa no sistema de processamento de dados deste Poder.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

05/02/2010

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

01/03/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo 201088700299 gerado e vinculado a este.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

01/03/2010

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

14/09/2012

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.200988707115 de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão) [Não devolvido.
Perda do objeto pelo lapso temporal.]

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200988701739

DATA:

04/03/2017

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Conta Judicial 3500107530969 transferida do Banco do Brasil para conta 56288066095 do Banco Banese.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não